

A. I. Nº - 113837.0006/11-8
AUTUADO - RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 10.02.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. O imposto foi lançado a título de presunção. Sobre a base de cálculo da omissão de entradas foi lançado o tributo referente a receitas anteriormente auferidas e omitidas, supostamente utilizadas para pagar as compras não contabilizadas (omissões). Ocorre que, em se tratando de recebimentos para beneficiamento, não há pagamento relativo aos mesmos. Constatada, portanto, inadequação no enquadramento legal, em virtude de que fica anulada a infração 01. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA FORA DOS PRAZOS LEGAIS. MULTA. A consulta formulada não surtiu os efeitos jurídicos pretendidos pela sociedade empresária, uma vez que foi considerada ineficaz pelo órgão competente. Infração 02 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/06/2011 e exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 10.619,21, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com recursos provenientes de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado (2010). Valor exigido de R\$ 9.239,21 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do software VALIDADOR / SINTEGRA. Multa de R\$ 1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 55 a 57, aduzindo que o servidor fiscal tem o campo de atuação delimitado pela lei, não podendo agir de acordo com o seu arbítrio pessoal.

No seu entendimento, o ato administrativo em exame encontra-se eivado de vícios e não deve prosperar, inclusive por falta de provas, o que demonstraria que foi levado a efeito com base em mera presunção humana.

O autuante, no levantamento da infração 01, relacionou compras, vendas e recebimentos para industrialização originários das sociedades COSIBRA CIA DE SISAL DO BRASIL e UCI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Tais estabelecimentos emitem notas fiscais de remessa para o autuado. Após o beneficiamento, este último extraí três tipos de documentos fiscais: (i) remessa de sisal beneficiado (CFOP 5.903), (ii) quebra no beneficiamento (CFOP 5.927) e (iii) prestação de serviço de beneficiamento (CFOP 5.924). Diz que atua tão somente no serviço de beneficiar o sisal, sendo que o mesmo não faz parte de seus estoques, pois a propriedade é de terceiros.

Outro equívoco cometido, a seu ver, foi a falta de cômputo das compras de produtores rurais (códigos 1.101 e 1.102), além das vendas sob os CFOP 5.101, 5.102, 6.101 e 6.102. Assevera que os números corretos referentes ao exercício de 2010 são: 11.041 kg (estoque inicial), 1.602.066 kg (compras), 1.601.903 kg (vendas) e 11.204 kg (estoque final).

Quanto à segunda infração, informa que efetivou consulta fiscal e só recebeu resposta em 16/06/2011, tendo, assim, o prazo de vinte dias após a ciência para entregar os arquivos magnéticos, como determina o art. 63 do RPAF/99.

Requer a produção de provas através de todos os meios admitidos, inclusive pericial, e encerra pleiteando a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 100/101, o autuante afirma – no que concerne à infração 01 - que os comentários do autuado são descabidos, pois exerceu as suas funções com base na legislação, documentos e livros fiscais, assim como autuou tendo em vista as irregularidades constatadas, registrando todas as entradas e saídas.

Na sua concepção, o impugnante tenta confundir os julgadores, visto que só opera com fibra de sisal e não é razoável supor a inexistência de estoques físicos.

Relativamente à infração 02, destaca que, nos termos do documento de fl. 58, a consulta foi reputada ineficaz, após o que conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na infração 01, o autuante apurou omissão de entradas de 51.272 kg (fl. 07), exigindo, por conseguinte, ICMS a título de presunção (art. 2º, § 3º, RICMS/97).

Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que foram computadas, no levantamento fiscal, não somente compras, mas também recebimentos de terceiros para beneficiamento. Apresentou planilhas com entradas, saídas e estoques (fls. 62 a 66), através das quais entende que provou a regularidade da movimentação de inventário concernente a compras e vendas, excetuando-se as transações para beneficiamento, situação não contestada pelo preposto fiscal.

A referida autoridade replicou afirmando que a sociedade empresária admitiu não ter inventariado estoques finais de mercadorias de terceiros em seu poder, pelo que estaria correta a exigência tributária.

Conforme dito acima, o imposto foi lançado a título de presunção. Sobre a base de cálculo da omissão de entradas foi lançado o tributo referente a receitas anteriormente auferidas e omitidas, supostamente utilizadas para pagar as compras não contabilizadas (omissões). Ocorre que, em se tratando de recebimentos para beneficiamento, não há pagamento relativo aos mesmos.

Na situação presente, que versa sobre falta de registro (omissões) de entradas de mercadorias de terceiros para beneficiamento, o ICMS somente poderia ser exigido sobre o valor acrescido, resultante das melhorias realizadas. Assim sendo, neste caso, não é cabível lançamento por presunção.

Uma vez que não se conhece a natureza das entradas omitidas, poderia ser lançado o imposto por solidariedade, por ter o contribuinte adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais.

Constatada, portanto, inadequação no enquadramento legal, em virtude de que fica anulada a infração 01, com representação à autoridade competente para que determine a renovação da ação. No que tange à segunda infração, concluo que restou caracterizada, porquanto a consulta formulada não surtiu os efeitos jurídicos pretendidos pela sociedade empresária, uma vez que foi considerada ineficaz pelo órgão competente (fl. 58).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 1.380,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **113837.0006/11-8**, lavrado contra **RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR